

# Gerência de Licitações/SUBAD/SEGER

Informativo n.º 004/2019 - GELIC

Data: 22/05/2019



## **Alterações na Norma de Procedimento SCL n.º 008 (Utilização de ARP)**

O Decreto 4.434-R/2019, publicado em 17/05/2019, alterou a redação do inc. II do art. 9º do Decreto 1.790-R/2007, que passou a vigorar com a seguinte redação:

II - assegurar-se, quando do uso da Ata de Registro de Preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem quanto à sua utilização.

Com a retirada da expressão “sobretudo quanto aos valores praticados”, os Órgãos Participantes ficam desobrigados de realizar pesquisa de preços a cada utilização de uma Ata.

Diante disso, a SEGER realizou a revisão da Norma de Procedimento SCL n.º 008, referente à Utilização de Ata de Registro de Preços, conforme Portaria 15-R/2019, publicada em 22/05/2019.

As alterações foram as seguintes:

- 1)** O ateste quanto ao interesse de utilização da ARP, nos termos do inc. II do art. 9º do Decreto 1.790-R/2007, foi alocado na tarefa T02 (Elaborar Termo de Utilização), deixando a cargo de cada Órgão decidir qual a melhor forma de fazê-lo, ante ao caso concreto e às especificidades do objeto.
- 2)** Foram suprimidas as tarefas T03 (Realizar a pesquisa de preços), T04 (Elaborar mapa comparativo de preços e manifestação) e T05 (Analisar a instrução processual), tornando todo o procedimento mais célere.
- 3)** A tarefa "Emitir nota de reserva orçamentária" foi realocada para antes de "Autorizar contratação e emissão de empenho", incluindo nessa última a observância à necessidade de proceder à declaração exigida pela LRF, conforme o caso. Tal alteração decorreu de solicitação de alguns órgãos, pois o Ordenador só emite a citada declaração após a manifestação do GPO quanto à disponibilidade orçamentária.
- 4)** Em Informações Adicionais, excluímos o item referente à Pesquisa de Preços e incluímos o item 7.4, esclarecendo quanto à possibilidade de realização de trâmites adicionais, além dos previstos na norma, conforme planejamento e necessidades do Órgão.

Em 22/05/2019

**GERÊNCIA DE LICITAÇÕES  
GELIC/SUBAD/SEGER**

### **Anexos:**

Parecer PGE/PCA 407/2019

Manifestação SECONT



PGE/ES  
PCA  
Fls. N° 34  
N° Processo 85207438  
R: 3

**Governo do Estado do Espírito Santo**  
**Procuradoria Geral do Estado**

PROCESSO SEP N.º 85207438

PROCESSO PGE.NET N.º 2019.02.000329

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO - SEG

ASSUNTO: MINUTA DE DECRETO ALTERANDO A REDAÇÃO DO INCISO II, DO ART. 9º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 1.790-R, DE 24 DE JANEIRO DE 2007.

PARECER PGE/PCA N.º 00407/2019

A Secretaria de Estado de Governo - SEG solicita a análise e manifestação jurídica sobre minuta de Decreto alterando a redação do inciso II, do art. 9º, do Decreto Estadual n.º 1.790-R, de 24 de janeiro de 2007, que dispõe sobre competências de Órgão participante de Atas de Registro de Preços - ARP.

Conforme a nova redação do dispositivo, sugerida pela Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER (minuta às fls. 28), restaria suprimida a expressão "sobretudo quanto aos valores praticados", dispensando a realização de reiteradas pesquisas de preços, o que vem provocando atrasos e/ou inviabilidade da utilização de ARP pela Administração Estadual (Relatório SEGER de fls. 01/02).

A PGE/ES já ofereceu manifestação acerca da matéria suscitada nestes autos, nos termos do Parecer PGE/PCA n.º 00238/2018 (Processo SEP n.º 85102431) cuja cópia integral segue anexa a este parecer, merecendo o seguinte destaque:

*“Os preços referenciais da administração estadual (...) representam importante mecanismo de proteção do erário e agilização dos procedimentos licitatórios. (...) o preço referencial, uma vez que disponibiliza informação adequada acerca dos preços reais de mercado, liberta o poder público da dependência das informações prestadas pelos próprios potenciais contratados (...). por sua vez, a prática administrativa revela que a pesquisa de preços nos procedimentos*

**Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo**

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 - Barro Vermelho - Vitória - ES Cep: 29057-550  
Tel: 27-3636-5050 Fax: 27-3636-5056 e-mail: [pge@pge.es.gov.br](mailto:pge@pge.es.gov.br) Website: <http://www.pge.es.gov.br>

NN 2019.02.000329





**Governo do Estado do Espírito Santo**  
**Procuradoria Geral do Estado**

*licitatórios configura uma das etapas em que há maior dispêndio de tempo na sua consecução (...).*

O que se observa na praxe administrativa é que, sendo praticamente imprevisível o prazo necessário à fase de coleta de preços, uma vez que depende da ação de terceiros (fornecedores), a reiteração indiscriminada de coleta de preços dificulta a organização e o planejamento de licitações em tempo hábil, pela Administração Pública.

Sendo assim, com a utilização da Tabela de Preços Referenciais, a coleta de preços e suas naturais dificuldades são praticamente superadas, uma vez que confere maior celeridade à fase interna da licitação, bem como permite melhor planejamento administrativo das contratações públicas, evitando-se desabastecimentos, interrupção de serviços, necessidade de contratações emergenciais (em casos extremos), etc.

Outrossim, os princípios da obtenção da proposta mais vantajosa e da economicidade permanecem resguardados, uma vez que a utilização da Tabela de Preços Referenciais baliza os preços máximos dos bens e serviços a serem adquiridos com base na apuração de seu efetivo valor de mercado, evitando a formação de “mercados paralelos” com preços majorados para atender à demanda da Administração.

É cediço que a utilização da Tabela de Preços Referenciais reflete a harmonização prática entre os princípios da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da eficiência, previstos no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal.

Sob o aspecto da conveniência e oportunidade da alteração que se pretende implementar ao referido Decreto Estadual, aqui sob exame, não compete à PGE sua avaliação.

No que tange à sua análise jurídica, por todo o exposto concluo no sentido de que a

**Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo**

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 Barro Vermelho Vitória ES Cep: 29057-550  
Tel: 27-3636-5050 Fax: 27-3636-5056 e-mail: pge@pge.es.gov.br Website: <http://www.pge.es.gov.br>

NN 2019.02.000329





**Governo do Estado do Espírito Santo**  
**Procuradoria Geral do Estado**

minuta sob exame, que suprime a expressão "sobretudo quanto aos valores praticados" da redação atual do inciso II, do art. 9º, do Decreto Estadual n.º 1.790-R, de 24 de janeiro de 2007, atende aos requisitos legais necessários à sua validade, especialmente quando consideramos que a Tabela de Preços Referenciais deve estar sempre atualizada para atender à sua finalidade precípua.

É o parecer, que submeto à análise da Chefia desta PCA.

Vitória, 15 de abril de 2019

  
Paulo Sergio Avallone Marschall

Procurador do Estado - OAB/ES N° 4.423





**Governo do Estado do Espírito Santo**  
**Procuradoria Geral do Estado**

**Processo nº 85102431**

**PARECER PGE/PCA Nº 00238/2019**

**Ilustre Procuradora-Chefe:**

1. Trata-se de procedimento administrativo encaminhado pela Polícia Militar do Espírito Santo (PMES), por meio de sua Douta Diretoria de Saúde, com consulta acerca dos critérios para aferição da economicidade da utilização das Atas de Registro de Preços no âmbito da Administração Estadual.
2. Motivou a consulta divergência quanto à interpretação dada ao Decreto Estadual nº 1.790-R/2007 constante na "Norma de Procedimento – SCL nº 008" da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos (SEGER).
3. A questão foi muito bem sintetizada nesta passagem, *in verbis*:

*"8. Pela NORMA DE PROCEDIMENTO – SCL Nº 008 editada pela SEGER o Órgão Participante deverá a cada utilização da Ata de Registro de Preços confirmar se a utilização da Ata atende ao interesse público inclusive quanto aos preços praticados, através da realização de uma nova pesquisa de preços. Entretanto, tal procedimento mostra-se contrário aos princípios da celeridade processual e eficiência, visto que na fase interna dos procedimentos licitatórios de registro de preços, já é realizada ampla pesquisa de preços no mercado para estimar o preço máximo que a Administração pagará pelos produtos/serviços*

**Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo**

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550

Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br –

Website: <http://www.pge.es.gov.br>

NN 2019 02 000230





**Governo do Estado do Espírito Santo  
Procuradoria Geral do Estado**

*registrados, preços que normalmente ainda são reduzidos na fase de lances dos pregões eletrônicos. Após seis meses de vigência da Ata SRP a vantajosidade desses preços é confirmada pelo órgão gerenciador, assim, não se apresenta como razoável que todos os Órgãos seja ele o gerenciador ou participante da Ata realize uma nova pesquisa de preços a cada necessidade de utilização da Ata." (fls. 02-03).*

**4.** Ao fim, formulou-se os seguintes questionamentos:

*"a) A atualização semestral constantes em Ata prevista no Inciso X do art. 7º do Decreto nº 1.790-R/2007 realizada pelo Órgão Gerenciador atende ao requisitos de assegurar a vantajosidade na utilização da Ata conforme definido no Inciso II do Decreto nº 1.790-R/2007?*

*b) As disposições do Inciso II do Decreto nº 1.790-R/2007 c/c Item T03 da NORMA DE PROCEDIMENTO – SCL Nº 008 caso não sejam supridas pela atualização semestral prevista no Inciso X do Art. 7º do Decreto nº 1.790-R/2007, se aplicam somente aos Órgãos Participantes ou também ao Órgão Gerenciador?*

*c) No caso de entendimento de que todos os órgãos, gerenciador ou participante tenham que realizar pesquisa de preços para emissão de Termo de Utilização, existe algum prazo entre a data de início de vigência da Ata e a data de emissão do Termo de Utilização que dispense a realização da pesquisa de preços prevista no Item T03 da NORMA DE PROCEDIMENTO – SCL Nº 008 c/c Inciso II do Decreto nº 1.790-R/2007?*

*d) No caso de entendimento de que todos os órgãos, gerenciador ou participante tenham que realizar pesquisa de preços para emissão de Termo de Utilização, existe algum prazo em que um novo Termo de Utilização possa ser emitido sem necessidade de realização de nova pesquisa de preços?" (fls. 03-04).*

**5.** É o breve relatório.

**Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo**

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550

Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: [pgc@pge.es.gov.br](mailto:pgc@pge.es.gov.br) –

Website: <http://www.pgc.es.gov.br>

NN 2019.02.000230





**Governo do Estado do Espírito Santo**  
**Procuradoria Geral do Estado**

6. De pronto registro minha adesão às preocupações do Órgão consulente com a celeridade e eficiência da utilização da sistemática de registro de preços. Em outra oportunidade<sup>1</sup>, inclusive, analisando os fundamentos para a contratação dos serviços de elaboração de Preços Referenciais para a Administração Estadual, consignei as seguintes considerações que me parecem, aqui, também oportunas, aplicáveis "*mutatis mutandis*", obviamente:

*"Os preços referenciais da administração estadual, que também é utilizada por outros Poderes e Municípios do Estado, representam importante mecanismo de proteção do erário e agilização dos procedimentos licitatórios.*

*Resguardam os recursos públicos na medida em que balizam os preços máximos dos bens e serviços a serem adquiridos com base na apuração do seu efetivo valor de mercado, evitando o quanto possível a formação de "mercados paralelos" com preços aumentados específicos para atender a demanda da administração pública - decorrentes, infelizmente, da própria dinâmica burocrática das contratações pública, na medida em que, para zelar pelos valores máximos do ordenamento administrativo, os da isonomia e probidade, exige-se a restrição da liberdade gerencial do gestor público, em comparação com a usufruída pelos particulares em suas atividades comerciais.*

*Nesse sentido, o preço referencial, uma vez que disponibiliza informação adequada acerca dos preços reais de mercado, liberta o poder público da dependência das informações prestadas pelos próprios potenciais contratados, cujos orçamentos solicitados tendem com frequência a refletir mais seus interesses econômicos, legítimos sem dúvida, do que a preocupação com a eficiência da contratação pública.*

*Por sua vez, a prática administrativa revela que a pesquisa de*

<sup>1</sup> Processo administrativo nº 59635304 – Parecer PGE/PCA nº 389/2013.





**Governo do Estado do Espírito Santo  
Procuradoria Geral do Estado**

*preços nos procedimentos licitatórios configura uma das etapas em que há maior despêndio de tempo na sua consecução, agravado pelo fato de que muitas vezes, mesmo com a demora, não se obtém informações confiáveis o suficiente para balizar o preço máximo da licitação pretendida.*

*Com a Tabela de Preços Referenciais essa etapa e suas dificuldades são praticamente superadas, permitindo, além da direta consequência de dar celeridade à fase interna da licitação, o desenvolvimento de um planejamento administrativo das contratações públicas, a evitar o desabastecimento ou interrupção de serviços e a necessidade de contratações emergenciais nos casos extremos.*

*De fato, sendo praticamente imprevisível o prazo necessário à fase de coleta de preços, pois depende de terceiros, os fornecedores, seu sucesso, ultrapassando os limites materiais das ações dos agentes públicos responsáveis por sua consecução, resta dificultada a organização administrativa que garantiria a realização das licitações em tempo hábil. "*

7. Então, do ponto de vista da eficiência, parece-me igualmente problemático exigir-se indefinidas pesquisas de preços para utilização de uma Ata.

8. Contudo, com a máxima vênia, considero que a solução desse impasse não deve ser buscada, ao menos primeiramente, numa análise meramente jurídico-formal dos normativos vigentes. Parece-me bastante contraproducente discutir interpretações sistemáticas ou principiológicas do Decreto, ou até a própria eficácia da Norma de Procedimento da SEGER, quando se mostra plenamente possível, acessível e muito mais eficiente a

**Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo**

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 - Barro Vermelho - Vitória - ES - Cep: 29057-550

Tel: 27-3636-5050 - Fax: 27-3636-5056 - e-mail: pge@pge.es.gov.br -

Website: <http://www.pge.es.gov.br>

NN 2019.02.000230





PGE/ES  
PCA  
Fls. N° 39  
Nº Processo 85207438  
R: 7

**Governo do Estado do Espírito Santo**  
**Procuradoria Geral do Estado**

revisão do marco regulatório envolvido pela própria Administração Estadual.

9. Veja que a interpretação da SEGER, ainda que de certo modo tenda a comprometer a celeridade, atende o exposto art. 9º, II, do Decreto Estadual nº 1.790-R/2007. A alteração desse dispositivo, por exemplo, seria muito mais eficaz do que se buscar fundamentar uma interpretação conforme do dispositivo com os princípios constitucionais (apenas para exemplificar como é problemática essa via: em tese, exigir reiteradas pesquisas de preços também atenderia o dever de eficiência, sob o prisma da economicidade).

10. É extremamente relevante, por sua vez, considerar que a questão principal em torno daquele dispositivo do Decreto traz em si diversos desdobramentos, como os questionamentos da PMES citados demonstram, que não possuem absolutamente nenhuma referência normativa direta, que dependeriam de interpretações extensivas, analogias, construções "ad hoc" etc.

11. Como se trata de normativo interno da Administração Estadual, ademais sua revisão pode ser feita na justa medida das necessidades e possibilidades efetivas de que dispomos. Para ilustrar, de modo hipotético: poderia acontecer de existirem





**Governo do Estado do Espírito Santo**  
**Procuradoria Geral do Estado**

recomendações nacionais ou internacionais indicando a conveniência de se efetivar nova pesquisa de preços mensalmente. Seria o ideal. Porém, quando comparado isso com as possibilidades efetivas de recursos humanos e estrutura física e tecnológica dos setores contratantes da Administração Estadual poder-se-ia verificar a inviabilidade prática de o aplicar. Nesse momento seria avaliado pelo Administrador/Regulamentador algum nível de exigência razoável. Importa ressaltar que se está lidando com verdadeira lacuna legal. S.m.j., existe, de fato, espaço normativo a ser preenchido pelo Executivo no que tange aos mecanismos de controle da economicidade das suas Atas de Registro de Preços, por isso legítimo, neste caso, considerar-se a autoregulamentação "sob medida".

**12.** Importa registrar como, de um lado, as circunstâncias e dificuldades reais no funcionamento da Administração e, de outro, a necessidade de regras internas transparentes e precisas, foram recentemente positivadas pela Lei Federal nº 13.655/2018 como diretrizes interpretativas da gestão pública e de seu controle:

*"Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. [...]"*

*"Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a*





**Governo do Estado do Espírito Santo**  
**Procuradoria Geral do Estado**

*segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. [...]"*

**13.** Sabe-se que existe no âmbito estadual o Comissão Gestora de Contratos, constituída pela Portaria SEGER/PGE/SECONT nº 49-R/2010, que possui dentre suas atribuições "*otimizar a interação entre órgãos e entidades no que se refere à gestão de contratos*" e "*auxiliar os órgãos e entidades na execução das normas estabelecidas*".<sup>2</sup> Nessa sede, sobretudo com a participação da Douta Secretaria de Estado de Controle e Transparência (SECONT), na medida em que as questões envolvidas possuem reflexo direto na economicidade dos contratos, poderá ser de modo frutífero discutida a provocação da PMES contida nestes autos, com a eventual formulação de proposta de nova regulamentação (se por Decreto, Portaria ou Resolução do Conselho da D. SECONT não é possível definir no momento).

**14.** Ante o exposto, concluo recomendando que os

<sup>2</sup> Art. 4º Fica criada a Comissão Gestora de Contratos que funcionará como órgão central de gestão, composta por representantes dos seguintes órgãos: I. Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – SEGER; II. Procuradoria Geral do Estado – PGE; III. Secretaria de Estado de Controle e Transparência – SECONT; IV. Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ. § 1º. A Comissão Gestora de Contratos será coordenada pela SEGER. § 2º. Ao órgão central de gestão de contratos compete: I. validar as normas e procedimentos estabelecidos pela SEGER por meio da Gerência de Gestão de Contratos e Convênios, visando o fiel cumprimento dos contratos celebrados no âmbito do Poder Executivo Estadual; II. otimizar a interação entre órgãos e entidades no que se refere à gestão de contratos; III. auxiliar os órgãos e entidades na execução das normas estabelecidas.

**Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo**

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550

Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br –

Website: <http://www.pge.es.gov.br>

NN 2019.02.000230





**Governo do Estado do Espírito Santo**  
**Procuradoria Geral do Estado**

autos sejam encaminhados à SEGER, a quem cabe presidir os trabalhos da Comissão Gestora de Contratos, para avaliar em conjunto com os demais membros a inclusão das questões suscitadas na pauta de seus trabalhos.

É o Parecer.

Vitória, 1º de março de 2019.

**LEANDRO MELLO FERREIRA**  
**Procurador do Estado**



PGE/ES  
PCAFls. N° 42  
N° Processo 85207438  
R: 5

**Governo do Estado do Espírito Santo  
Procuradoria Geral do Estado**

**Processo N°: 85207438**

**Despacho PGE/PCA N° 00498/2019**

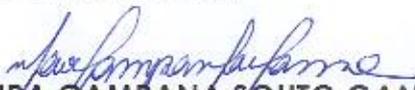
**Aprovo, com acréscimos,** o R. Parecer PGE/PCA n° 00407/2019 lavrado às fls. 34/36 pelo Ilustre Procurador do Estado Dr. Paulo Sergio Avallone Marschall, que, em resposta à consulta formulada pela Secretaria de Estado de Governo - SEG, opinou pela possibilidade jurídica da alteração pretendida no inciso II do art. 9° do Decreto n° 1.790-R/2007.

Através do Parecer PGE/PCA n.º 238/2019, anexado aos autos pelo Douto Procurador vinculado, foi ofertada a recomendação de alteração do Decreto, mediante discussão no âmbito da Comissão Gestora de Contratos, com a necessária participação da Douta Secretaria de Estado de Controle e Transparência (SECONT), "na medida em que as questões envolvidas possuem reflexo direto na economicidade dos contratos".

Desse modo, sob o aspecto jurídico não se verifica óbice à alteração pretendida, mas em consonância ao entendimento já manifestado por esta PGE, o caráter econômico da alteração condiciona a presente conclusão à manifestação favorável da SECONT.

À Subprocuradoria Geral para Assuntos Administrativos (SPGA).

Vitória, 17 de abril de 2019.

  
**MAIRA CAMPANA SOUTO GAMA**  
Procuradora-Chefe

**Procuradoria de Consultoria Administrativa - PCA**

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 - Barro Vermelho - Vitória - ES - Cep: 29057-550  
Tel: 27-3636-5050 Fax: 27-3636-5056 - e-mail: pge@pge.es.gov.br Website: http://www.pge.es.gov.br  
2019.02.000329

**\*85207438\***



PGE/ES
GABINETE
Fls. Nº: 43
Nº Processo: 85207438
R.: 18

**Governo do Estado do Espírito Santo**  
**Procuradoria Geral do Estado**

**Processo N.º: 85207438**

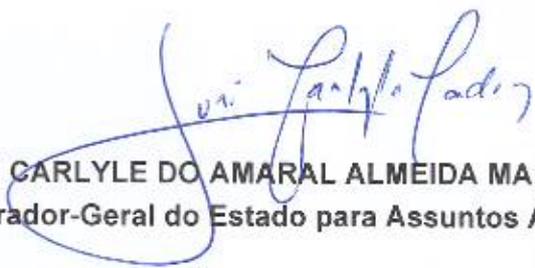
**Interessada: SEGER**

**Assunto: Análise minuta Decreto – altera redação do inciso II do art. 9º do Decreto estadual n. 1.790-R/2007- competências órgão participante das Atas de Registro de Preços.**

**À SEGER,**

No exercício da competência conferida por intermédio da Portaria PGE nº 056-S/2003, **acolho** o Despacho PGE/PCA nº 00498/2019, de fl. 42, da lavra da Ilustre Procuradora-Chefe da Procuradoria de Consultoria Administrativa - PCA, **Dra. Maira Campana Souto Gama**, que **aprovou com acréscimos** o r. Parecer PGE/PCA nº 00407/2019, de fls. 34/36, de autoria do Ilustre Procurador do Estado **Dr. Paulo Sergio Avallone Marschall**.

Vitória, 17 de abril de 2019.

  
**IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA**  
**Subprocurador-Geral do Estado para Assuntos Administrativos**

**Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo**  
Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550  
Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website: http://www.pge.es.gov.br  
2019.02.000329

**\*85207438\***

Gabinete / P.G.E.  
Encaminhe-se a(o)  
**SEGER**  
Em: **17/04/19**  
**Belacuel**



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA - SECONT  
Subsecretaria de Estado de Controle - SUBCONT

SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA	
Fl. Nº	479
Nº Processo	85207438
R	WJP

Ao Senhor,  
**Marcelo Campos Antunes**  
Subsecretário de Estado de Controle

Os autos foram encaminhados pela SEGER à SECONT, conforme despacho à fl. 47, para análise e manifestação quanto a repercussão do caráter econômico de alteração do inciso II do artigo 9º do Decreto Nº 1.790-R/2007. Diz assim o citado dispositivo:

Art. 9º Cabe ao órgão participante indicar o gestor do contrato, ao qual, além das atribuições previstas no art. 67 da Lei n.º 8.666, de 1993, compete:

[...]

II - assegurar-se, quando do uso da Ata de Registro de Preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem quanto à sua utilização; [grifo nosso]

A alteração em comento visa suprimir do referido inciso a expressão: “sobretudo quanto aos valores praticados”.

Pela leitura dos autos, a interpretação dada pela SEGER deste inciso, fez com que o Órgão, que é responsável pela Norma de Procedimentos – SCL Nº 008, que padroniza o processo de utilização de Ata de Registro de Preços, previsse neste normativo o procedimento que obriga o Órgão participante de determinada Ata a realizar uma pesquisa de preços prévia, caso queira executá-la.

Destaco que os autos já passaram pelo crivo da PGE que não viu óbice à alteração pretendida, sob o aspecto jurídico, e indicou que “o caráter econômico da presente alteração condiciona a presente conclusão à manifestação favorável da SECONT” (fl.42).

A respeito da garantia do caráter econômico do procedimento de Registro de Preços, entendo que o próprio Decreto traz o procedimento adequado para isso ao prever em seu Art. 7º, inciso X, o seguinte:

Art. 7º Caberá ao órgão gerenciador da Ata a prática de todos os atos de controle e administração do SRP, e ainda o seguinte:

[...]

X - promover a atualização semestralmente dos preços constantes na Ata, por meio de ampla pesquisa de preços no mercado, bem como quando o preço registrado mostrar-se inviável;



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA - SECONT  
Subsecretaria de Estado de Controle - SUBCONT

Tal procedimento é decorrente do que fora determinado pelo art. 15, § 3º, inciso II da Lei 8.666/93:

[...]

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

[...]

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados; [grifo nosso]

Cabe ainda destacar que o Art. 21º do Decreto Nº 1.790-R/2007 determina o que deverá ser feito pelo Órgão Gerenciador da Ata na hipótese de antieconomicidade dos preços registrados:

Art. 21 A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no art. 65 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993.

§ 1º O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador da Ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.

§ 2º Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado o órgão gerenciador ficará obrigado a:

I - convocar o fornecedor visando a negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;

II - frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido;

III - convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

[...] [grifo nosso]

Por fim, resalto que o artigo do Decreto Nº 1.790-R/2007, objeto de análise, possui redação idêntica a dispositivo que era previsto pelo Decreto Federal Nº 3.931/2001, sendo este revogado pelo Decreto Federal Nº 7.892/2013, que atualmente regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Governo Federal.

Nestes termos, sob o ponto de vista econômico, não observo óbice para a nova redação do artigo 9º, inciso II, do Decreto Nº 1.790-R/2007 sugerida pela SEGER.

Este é o entendimento, o qual submeto à apreciação e aprovação superior.

Vitória/ES, 06 de maio de 2019.

**Artur Antonio Moraes Marques**

Auditor do Estado - Coordenador de Contratos e Convênios



**DESPACHO SUBCONT 121/2019**

**Ao Gabinete do Secretário de Controle e Transparência,**

Tratam os autos de análise de análise e manifestação quanto a repercussão do caráter econômico de alteração do inciso II do artigo 9º do Decreto nº 1.790-R/2017.

Encaminhamos os autos a esse gabinete, com a MANIFESTAÇÃO CCON/SECONT, às fls. 49.

Vitória, 06 de maio de 2019.

**Rodolfo Pereira Netto**

Subsecretário de Estado de Controle - respondendo



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Secretaria de Controle e Transparência

Processo nº 85207438 Rubrica *Luiz*

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS  
NUMERAÇÃO CONFERIDA  
Fls. 51  
Até Fls. nº: \_\_\_\_\_  
Em: 08/05/2019  
Por: \_\_\_\_\_  
PROCOLO/GEAG/SEGER  
*Antonio Luiz dos Santos*  
Auxiliar Administrativo  
No Func.: 598

À SEGER,

Considerando manifestação do Coordenador de Contratos e Convênios desta SECONT (fls. 49), devidamente aprovada pelo Subsecretário de Estado de Controle (fls. 50), encaminho os presentes autos a esta Secretaria, para ciência e adoção das medidas que entenderem cabíveis.

Em, 07 de maio de 2019.

*[Handwritten signature]*

**EDMAR MOREIRA CAMATA**  
Secretário de Estado de Controle e Transparência

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS  
**RECEBIDO**

Em, 08/05/19 às 14:24

PROCEDENCIA: SECONT

SEGER/GEAG/PROCOLO

*Antonio Luiz dos Santos*  
Auxiliar Administrativo  
No Func.: 598

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS - SEGER  
**REMESSA**  
Remeto este(s) auto(s) a:  
GEAG  
Em, 08/05/2019  
SEGER/GEAG/PROCOLO

*Antonio Luiz dos Santos*  
Auxiliar Administrativo  
No Func.: 598